

GESTÃO DAS MALHAS FISCAIS: Responsabilidades, Provas e Conformidades

O Artigo 111-A da Lei 10.297/66 estabelece um modelo de **conformidade cooperativa**, priorizando o diálogo e a correção de erros antes de qualquer punição severa.

Abaixo, apresento um resumo focado nos pontos solicitados:

1. Monitoramento e Acompanhamento (Ações Auxiliares)

A legislação define duas formas de o Fisco observar o contribuinte sem necessariamente abrir um processo de fiscalização punitiva:

- **Monitoramento:** Análise interna de dados que o Fisco já possui (cruzamento de informações).
- **Acompanhamento:** Uma análise mais próxima, podendo envolver pedidos de novos documentos ou visitas *in loco*.

2. A Autorregularização e o Benefício da Multa

O ponto central do §3º é o incentivo à **Autorregularização**. Se o contribuinte corrigir suas inconsistências antes do início formal de um procedimento fiscal (lavratura de auto de infração):

- **Evita multas punitivas:** Fica sujeito apenas à multa de mora (pelo atraso).
- **Segurança Jurídica:** O §2º garante que o simples contato da fiscalização para pedir esclarecimentos **não** configura início de fiscalização, mantendo aberta a janela para a autorregularização.

3. Uma Faculdade de Ambas as Partes

É fundamental entender que este rito é uma **faculdade**, ou seja, um direito ou opção, não uma obrigação rígida de percurso:

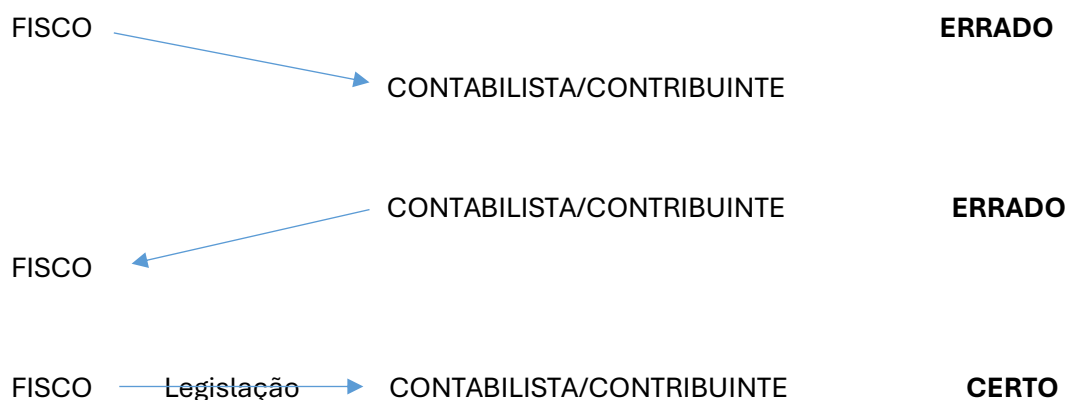
- **Pelo Fisco:** A autoridade "poderá" solicitar esclarecimentos ou orientar o contribuinte. Ela tem a discricionariedade de oferecer essa oportunidade de autorregularização antes de partir para uma ação fiscal impositiva.
- **Pelo Contribuinte:** O sujeito passivo tem a liberdade de aproveitar essa fase de "orientação" para sanar as falhas voluntariamente, usufruindo de uma carga financeira menor (sem multas de ofício).

Resumo em Tabela: O Fluxo de Conformidade

Fase	Ação do Fisco	Reação do Contribuinte	Consequência
Ação Auxiliar	Identifica indícios e solicita	Presta esclarecimentos ou corrige o erro.	Autorregularização: Paga-se apenas multa moratória.

Fase	Ação do Fisco	Reação do Contribuinte	Consequência
	esclarecimentos ou orienta.		
Procedimento Fiscal	Lavatura de termo de início de fiscalização (Art. 45).	Defesa ou pagamento após autuação.	Multa de Ofício: Perda do benefício da espontaneidade (multas muito superiores).

A RELAÇÃO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE/CONTABILISTA



Orientações Sobre o Tratamento de Malhas Fiscais e Regularização

1. Prioridade à Regularização Automática

O foco central deve ser a **regularização automática**. O processamento dos sistemas pode demandar tempo, mas a retificação e o ajuste automático via sistema são as únicas garantias plenas de conformidade. Ao optar pela via automática, o contribuinte assegura o benefício do **Art. 111-A, §3º**, eximindo-se de multas de ofício e sujeitando-se apenas aos encargos moratórios.

2. Rigor na Análise de Inconsistências (Via Manual)

Nos casos em que a exclusão manual de inconsistências for indispensável, os procedimentos devem seguir critérios estritos:

- **Comprovação Objetiva:** Esclarecimentos devem ser obrigatoriamente acompanhados de lastro documental idôneo. Narrativas ou justificativas desprovidas de provas não possuem validade para fins de saneamento de malha.
- **Autonomia do Auditor Fiscal:** O acompanhamento, a orientação e eventuais exclusões de inconsistências são **faculdades da autoridade fiscal**. Portanto, o Auditor tem plena

autonomia para discordar de esclarecimentos ou provas que considere insuficientes ou incompatíveis com os indícios apurados.

3. Natureza Facultativa do Procedimento (Ações Auxiliares)

Conforme estabelecido no **Art. 111-A**, as ações de monitoramento e acompanhamento constituem uma etapa prévia e opcional para ambas as partes:

- **Para o Fisco:** É a faculdade de oportunizar a autorregularização antes de iniciar o procedimento fiscal de constituição do crédito.
- **Para o Contribuinte:** É a faculdade de sanar o erro voluntariamente. A recusa ou omissão em corrigir a inconsistência não interrompe o poder de tributar; ao contrário, encerra a fase de "orientação" e dá início ao **procedimento fiscal formal (Art. 45)**, onde as sanções e multas de ofício são aplicadas integralmente.

4. Conclusão e Melhores Práticas

O saneamento da inconsistência em fase de malha representa a eficiência administrativa para o Estado e economia para o contribuinte. No entanto, o insucesso no esclarecimento ou a inércia em regularizar levará, invariavelmente, à abertura de fiscalização, que é o desdobramento legal natural para a constituição do crédito tributário.